



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720420/2007-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.422 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesi.

Relatório

Trata o presente processo sobre Declaração de Compensação eletrônica de débitos de COFINS relativo a agosto de 2005 e de CSLL (código 2484) dos períodos de apuração outubro e dezembro de 2004, com crédito referente a pagamento a maior de COFINS do período de apuração de 01.12.2003 a 31.12.2003 no valor de **R\$ 2.735.199,79**.

Com vista uma apresentação sistemática e abrangente deste feito aproveita-se do relatório da decisão recorrida a adiante transcrito:

“Relatório Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débito da Cofins, código 6840, do período de apuração 08/2005 e débitos de CSLL, código 2484, dos períodos de 10/2004 e 12/2004, mediante o aproveitamento de crédito proveniente

de pagamento a maior a título de Cofins, código 2172, relativo ao período de apuração de 12/2003.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 544/2009 (fls. 69 a 75), exarou o despacho decisório de fl. 76, decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

a) O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor da Cofins devida sob os cód. os 2172 e 6840 para o período em questão e incluindo a compensação com a CIDE.

Constava na DCTF a compensação com crédito de Cofins 2172 do p.a. 02/2001 e 03/2001. O valor retificado em DCTF coincide com o declarado na DIPJ. Consta recolhimento de R\$ 7.300.520,95 e R\$ 16.310,79 código 2172 e R\$ 11.586.286,55 no código 6840;

b) O processo foi encaminhado A DEFIC para realização de diligência visando à apuração do valor efetivo devido A Cofins em cada código de retenção e o valor da CIDE a ser utilizado. O resultado da diligência consta do relatório de fls. 58/65 onde consta que após análise das informações contábeis e extra contábeis fornecidas pelo contribuinte, persistiram divergências na base de cálculo, que foi alterado o valor de outras receitas, ressaltando-se a inclusão das variações cambiais credoras, uma vez que na DIPJ foi utilizado o regime de competência, que foi alterado o valor das vendas canceladas, devoluções e descontos pois havia duplicidade de dedução e alteradas as receitas sujeitas a alíquotas diferenciadas, concluindo que a Cofins devida após a dedução da CIDE é de R\$ 665.997.199,53 sob o código 6840 e de R\$ 83.421.252,05 sob código 2172;

c) Foram necessárias algumas correções nos valores informados pela diligência. A receita de exportação foi alterada para o valor declarado na planilha apresentada pelo contribuinte em fl. 57;

d) A receita de venda e revenda no mercado interno foi alterado para o valor da receita total constante da planilha do contribuinte menos a receita de exportação;

e) A dedução da receita de exportação foi alterada para diminuir da receita de exportação total, a parcela já considerada quando da dedução referente a vendas de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas;

f) As receitas isentas ou sujeitas À alíquota zero foram consideradas pelo valor informado na planilha de fl. 57;

g) O valor das vendas canceladas, descontos e devoluções de venda foi considerado pelo indicado na planilha, diminuído do valor já considerado quando da dedução das receitas sujeitas a alíquotas diferenciadas, eliminando-se a duplicidade de dedução;

h) O resultado em participações societárias foi alterado de acordo com informações contidas no balancete;

i) A dedução referente À venda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas foi considerado pelo declarado na planilha;

î) A Cofins sujeita a alíquotas específicas foi apurado conforme tabela reproduzida em fl.

71, com base nas informações da planilha do contribuinte em fl. 57;

k) Após as retificações demonstradas em fls. 73/74 verifica-se que ainda que se considerem as compensações indicadas em DCTF, resta valor a pagar relativo a Cofins sob o código 2172, de modo que os pagamentos efetuados não são suficientes para quitar o correspondente débito, quer sob o código 2172, objeto do presente processo, quer sob o código 6840.

Cientificada do Parecer Seort em 01/03/2010 (fls. 81), a contribuinte apresentou, em 29/03/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 92 a 112, alegando, em síntese, que a) O Parecer Conclusivo apresenta equívoco em sua linha de raciocínio, ao apurar inexistência de valor pago a maior e informar débito não recolhido. Apresenta planilhas contemplando os produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas, demais produtos e outras " receitas com os devidos ajustes não considerados no relatório de diligência fiscal, bem como demonstrativo da Cofins a pagar e respectivo recolhimento a maior;

b) A gasolina de aviação e o propano/butano foram tributados no relatório de diligência fiscal pela alíquota majorada;

a c) As variações cambiais credoras não tributadas, mencionadas no Parecer Conclusivo referem-se A mera reversão de variações cambiais devedoras lançadas em períodos anteriores, das mesmas operações, e não do ingresso de novas receitas;

d) Após reiteradas decisões do STF contra o alargamento da base de cálculo promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que abrangeu as variações cambiais credoras, em 9/11/2005, o referido dispositivo foi julgado inconstitucional e em maio de 2009 foi revogado por meio da Lei 11.941;

e) O procedimento adotado na apuração da Cofins encontra respaldo na própria Lei 9.718/98, no art. 3º, § 1º e § 2º, inciso II;

f) O Segundo Conselho de Contribuintes tem se manifestado favoravelmente ao contribuinte nestes casos.

g) Existem decisões do STJ que corroboram o procedimento adotado e os Tribunais Regionais Federais adotam semelhante posicionamento;

h) "Por fim, requer seja declarada legítima e homologada a compensação efetuada".

Em razões recursais alerta para o fato de que até a competência de dezembro/2006 (vencimento janeiro/2007), o recolhimento do PIS e da COFINS era efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador. O recolhimento destas contribuições era efetuado em base de cálculo estimada. Após o

fechamento contábil eram realizados diversos ajustes para obtenção da base de cálculo definitiva.

Em síntese sustenta: Com relação à venda de gasolina de aviação (código de produto 623), salientamos que embora contabilizada na conta de gasolina, a tributação do PIS e da COFINS foi efetuada pela alíquota geral, conforme tabela 1, sendo que as notas fiscais estão em anexo, em mídia digital (DVD);

b) Relativamente à venda de propeno, (códigos de produto 614 e 61E), apesar de contabilizado no grupo contábil do **GLP** (que é monofásico), sua tributação segue a alíquota geral de PIS e COFINS, conforme tabela 2. Ressaltamos que o NCM deste produto é 29.01.2.200, conforme consta expressamente no campo próprio das notas fiscais, que estão em DVD anexo.

c) Com relação ao ajuste da variação cambial (Grupo 3542). O estorno da base de cálculo das contribuições o saldo credor, constituiu-se de mera reversão de variações cambiais devedoras lançadas em períodos anteriores, das mesmas operações, e não do ingresso de novas receitas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

A divergência nestes autos refere-se à base de cálculo e aplicação de alíquotas diferenciadas. Assim, os valores apurados em decorrência aplicação das alíquotas distintas fizeram com que o valor apurado pela contribuinte fosse inferior ao apurado pela auditoria.

De modo que, o desconcerto entre apuração da auditoria em diligência fiscal e o valor devedor encontrado pela contribuinte gira em torno da venda de gasolina de aviação (código de produto 623), venda de propeno, (códigos de produto 614 e 61E), que apesar de contabilizado no grupo contábil do **GLP** (que é monofásico e ajuste da variação cambial (Grupo 3542).

A documentação trazida à colação e as planilhas e demonstrativos colecionados na Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário deixa dúvida em relação ao direito pleiteado, vislumbro neste caso a necessidade de transformar o julgamento em diligência com o objetivo de que seja apurado o indébito considerando a exclusão da base de cálculo a receita de venda de gasolina de aviação (código de produto 623), venda de propeno grau polímero, (códigos de produto 614 e 61E), que apesar de contabilizado no grupo contábil do **GLP** (que é monofásico) e ajuste da variação cambial (Grupo 3542) com base na documentação fiscal apresentada.

Assim, voto em transformar o julgamento em diligência para apuração dos fatos acima anotados.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10768.720420/2007-72
Resolução nº **3403-000.422**

S3-C4T3
Fl. 9



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 23/07/2013 18:15:33.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 23/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 24/07/2013 e DOMINGOS DE SA FILHO em 23/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP14.1221.17019.7VOK

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E478D5E2E053E4172F83B8735C82BC44DF51C63E**